



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/8 (PLU-TV)

**Debates entre candidatos à Presidência da República no serviço de
programas Porto Canal**

**Lisboa
13 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/8 (PLU-TV)

Assunto: Debates entre candidatos à Presidência da República no serviço de programas Porto Canal

1. A 12 de janeiro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma comunicação da Comissão Nacional de Eleições (doravante CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, na sequência de queixa apresentada pela candidatura de João Ferreira à Presidência da República contra o serviço de programas Porto Canal, detido pela Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.

2. Na queixa apresentada o candidato denuncia «a insistência do Porto Canal em promover seis debates em período de campanha eleitoral, atribuindo a prerrogativa de um dos candidatos – Vitorino Silva – ter presença assegurada nos seis debates em contraste com a presença num único debate de cada um dos restantes candidatos», o que, entende, «introduz uma situação de desigualdade e tratamento desproporcional não aceitáveis em qualquer circunstância, mas agravadas ainda por ocorrerem em pleno período de campanha eleitoral», acrescentando que «[o] que não deve ser consumado é um modelo de debate que, em violação da lei, atinge o dever de imparcialidade exigível».

3. Em cumprimento do previsto no artigo 9.º, n.º 2, já identificado, a CNE, no seu parecer, enfatiza que «os factos participados indiciam a assunção de uma linha editorial que privilegia, em exclusivo, uma das candidaturas em comparação com as restantes. Com efeito, apesar de não omitir qualquer candidato, confere apenas a um a oportunidade de debater com os restantes, individualmente, concedendo-lhe o privilégio da presença em sete debates/frente-a-frente, ao invés dos restantes que apenas participarão em um, fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que são estruturantes do nosso sistema eleitoral constitucional, distorcendo-os para além do tolerável.

Tal comportamento constitui perigo eminente de dano no que concerne à integridade do processo eleitoral em curso, irreparável uma vez concretizado».

4. De acordo com as informações disponíveis à data de 13 de janeiro, na página *online* do Porto Canal, encontra-se prevista a realização de debates nos dias 17, 18, 20, 21 e 22 de janeiro, com a

presença, em todos, do candidato Vitorino Silva, o qual defronta nos diversos programas um outro candidato.

5. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente ao abrigo disposto no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, para apreciação da queixa e adoção das medidas previstas nos artigos 63.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹.

Ora,

Considerando o disposto nos artigos 4.º e seguintes da Lei n.º 72-A/2015, em particular o previsto nos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma, que impõem aos órgãos de comunicação social a obrigação de assegurar que os debates por si promovidos respeitam o equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das candidaturas, devendo ter em conta a representatividade política e social das mesmas;

Considerando a obrigatoriedade de ser assegurada, por entidades públicas e privadas, a igualdade de oportunidade das candidaturas, nos termos do artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República², e que à ERC cabe garantir a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião (artigo 39.º, n.º 1, f), da Constituição da República Portuguesa, e artigos 7.º, al. a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC);

Considerando ainda que são de acompanhar e reiterar as reservas manifestadas pela CNE no seu parecer, quanto à possibilidade de o modelo de debates adotado pelo Porto Canal pôr em causa o princípio de igualdade de tratamento e de não discriminação, privilegiando um dos candidatos sobre os demais;

Considerando, por último, a premência na adoção de uma deliberação que obstaculize os danos irreversíveis que podem decorrer da realização dos debates seguindo o modelo adotado, e não pondo em causa a possibilidade de realização de debates de acordo com modelo que garanta a salvaguarda dos direitos já supra enunciados a todos os candidatos;

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social determina, ao abrigo do disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC, a não realização dos debates já previstos, de acordo com o modelo proposto pelo serviço de programas Porto Canal.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

O Conselho Regulador da ERC entende, dada a manifesta urgência do procedimento, dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto no artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo.

Notifique-se o Diretor de Informação do serviço de programas Porto Canal, dando-se conhecimento ao Conselho de Administração da empresa Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., chamando-se a atenção para a cominação legal prevista no artigo 64.º, n.º 3, dos referidos Estatutos. Comunique-se à Comissão Nacional de Eleições.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo